



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495414 - RS
(2023/0406145-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADEMIR BARETTA
ADVOGADOS : RAFAEL GUSTAVO PORTOLAN COLLODA - RS049766
RODRIGO VALENTINI - RS049348
JOICE DE CONTO PEGORARO - RS078363
AGRAVADO : CLAITON GONCALVES
ADVOGADOS : SANDRA DA SILVA PINTO - RS022143
LUANA DELAZZARI - RS103527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ENTREVISTA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. ABUSO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.

6. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495414 - RS
(2023/0406145-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADEMIR BARETTA
ADVOGADOS : RAFAEL GUSTAVO PORTOLAN COLLODA - RS049766
RODRIGO VALENTINI - RS049348
JOICE DE CONTO PEGORARO - RS078363
AGRAVADO : CLAITON GONCALVES
ADVOGADOS : SANDRA DA SILVA PINTO - RS022143
LUANA DELAZZARI - RS103527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ENTREVISTA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. ABUSO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.

6. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ADEMIR BARETTA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 503-504, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

Defende não ser aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez ser desnecessário o revolvimento fático-probatório em relação às teses de que inexistente obrigação de indenizar, tendo em vista o exercício regular do direito de manifestação do pensamento e a ausência de ato ilícito, bem como de que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi exorbitante.

Insiste na tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 186 e 927 do Código Civil.

Pondera que "não houve NENHUMA análise do contexto da [sua] declaração [...], que jamais disse que o Agravado teria desviado dinheiro do hospital, mas sim que [...] teria possivelmente praticado DESVIO DE

FINALIDADE do mencionado dinheiro do hospital, fato que não configuraria nenhum ilícito capaz de gerar indenização" (fl. 512).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto à presença de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual a decisão de fls. 503-504 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 5000458-30.2017.8.21.0048) nos autos de ação de obrigação de fazer e reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 381):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENTREVISTA CONCEDIDA À EMISSORA DE RÁDIO LOCAL. EXCESSO NA MANIFESTAÇÃO DOPENSAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM.

- Caso em que o réu, ao conceder entrevista em emissora de rádio, comentando sobre o ajuizamento de ação de improbidade, extrapolou na sua manifestação, passando a falsa informação de que o objeto da demanda seria o desvio da finalidade dos recursos de Hospital num montante de 40 milhões de reais.

- Discussão envolvendo opositores políticos. Falácia divulgada com o claro objetivo de obter ganhos eleitorais.

- Dano moral *in re ipsa*. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar prejuízo imaterial, cabe ao magistrado delimitar quantia ao caso concreto. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Destino do valor da reparação. Ainda que o autor tenha referido na inicial que faria a doação do montante indenizatório, o comando da sentença não pode estabelecer o destino da condenação em favor de terceiro, tendo em conta os limites

da coisa julgada.

DERAM PROVIMENTO EM PARTE A AMBOS OS RECURSOS.
UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre o contexto da entrevista e sobre o depoimento das testemunhas, bem como deixou de analisar as provas da dívida de R\$ 40 milhões do Hospital Beneficente São Carlos e do fato de que não foi dito na entrevista que a parte recorrida havia desviado R\$ 40 milhões, mas desviado a finalidade dos recursos.

Além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto não estão preenchidos os requisitos configuradores do dano moral, pois as informações veiculadas na entrevista não extrapolaram o direito à livre manifestação do pensamento.

Sustenta que "jamais disse que o Recorrido desviou 40 milhões de reais. Nem a título de uma possibilidade essa afirmação foi feita" (fl. 423) e que "fez críticas, fortes, à figura pública do então prefeito municipal sobre fatos de conhecimento geral acerca da situação financeira do hospital, sua dívida de 40 milhões de reais, as informações sobre o processo de improbidade ajuizada em face do Recorrido" (fl. 426).

Afirma que o valor fixado a título de indenização por danos morais foi desarrazoado e desproporcional.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja afastada a obrigação de indenizar ou reduzido o *quantum* indenizatório.

De início, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a

artigo da Constituição Federal.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 377):

No que diz com a questão de fundo, não há dúvidas de que o réu extrapolou o seu direito de manifestação do pensamento, o que fica evidente quanto, ao conceder entrevista a meio de comunicação local, cita um fato existente - ação de improbidade -, mas acrescenta informação inverídica para o fim de obter dividendos políticos.

O demandado tinha ciência da ação de improbidade ajuizada em face do autor. Porém, sem conhecer o fundamento da referida demanda, fato incontroverso, acrescentou o desvio da finalidade dos recursos do hospital num montante de 40 milhões de reais.

A compreensão disso é uma só: vinculou um fato verdadeiro a uma falácia.

Isso está claro na sentença, não havendo qualquer falha na fundamentação que justifique o pedido de nulidade.

O Tribunal de origem reconheceu, de forma explícita, que o recorrente extrapolara seu direito de livre manifestação do pensamento porquanto concedera entrevista acrescentando informação inverídica acerca do desvio da finalidade dos recursos do Hospital Beneficente São Carlos, no montante de R\$ 40 milhões.

O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Em relação à alegação de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Tribunal *a quo*, mantendo a sentença, que julgara procedente o pedido indenizatório deduzido pelo ora agravado, expôs, de forma explícita, estarem

presentes os requisitos do dano moral em razão da abusividade do teor da entrevista concedida pelo agravante à emissora de rádio. Confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 377-378, destaquei):

A sentença merece ser mantida, em essência.

No que diz com a questão de fundo, não há dúvidas de que o réu extrapolou o seu direito de manifestação do pensamento, o que fica evidente quanto, ao conceder entrevista a meio de comunicação local, cita um fato existente - ação de improbidade -, mas acrescenta informação inverídica para o fim de obter dividendos políticos.

O demandado tinha ciência da ação de improbidade ajuizada em face do autor.

Porém, sem conhecer o fundamento da referida demanda, fato incontroverso, acrescentou o desvio da finalidade dos recursos do hospital num montante de 40 milhões de reais.

A compreensão disso é uma só: vinculou um fato verdadeiro a uma falácia.

Isso está claro na sentença, não havendo qualquer falha na fundamentação que justifique o pedido de nulidade.

[...]

Tangente ao dano moral, evidente.

Trata-se de prejuízo presumido, que decorre da própria situação exposta pelo réu, que atribuiu ao demandante um desvio milionário de recursos públicos, que não existia.

Não se pode perder de vista que os envolvidos, ao tempo dos fatos, eram adversários políticos.

O potencial negativo que a divulgação da falsa informação sobre suposto desvio de recursos de hospital é enorme.

Isso é apto a configurar o dano extrapatrimonial.

Como visto acima, a sentença e o acórdão recorrido foram firmes ao reconhecer que houve conduta antijurídica por parte do agravante, ou seja, que a entrevista concedida à emissora de rádio extrapolara os limites do direito de livre manifestação do pensamento, ficando configurado o dano moral. Tais conclusões basearam-se nas provas fornecidas pelas partes durante a instrução processual.

Assim, para concluir em sentido contrário e reconhecer que a entrevista não configurou abuso do direito de livre manifestação do pensamento, como pretende o agravante, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do

STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

No que tange à revisão do *quantum* indenizatório, observa-se que a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar a falta de razoabilidade e a desproporcionalidade do valor fixado sem, contudo, indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem entendeu que o valor de R\$ 20 mil para a indenização por danos morais decorrentes do abuso do direito de livre manifestação do pensamento fora arbitrado dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, além de terem sido observados os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se ainda as circunstâncias concretas do caso relacionadas ao alcance da divulgação da entrevista e ao fato de que os envolvidos eram ex-prefeitos da cidade de Farroupilha (RS). Veja-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fl. 379, destaquei):

Inexistindo outra forma de determinar o quantum compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

No caso, a balizar o montante compensatório, deve ser levado em consideração (a) que ambas as partes detêm considerável capacidade financeira, sendo ex-prefeitos do município de Farroupilha; (b) que a divulgação da entrevista teve alcance nos limites em que são disputados votos por ambos e (c) termo de aplicação dos consectários legais (2017 - juros).

Destarte, observadas as balizadoras acima referidas, entendo que a importância fixada em sentença deva ser reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor deverá incidir correção monetária a partir da presente data pelo índice fixado em 1º Grau (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros conforme também determinado na origem.

Relativo ao destino montante da condenação ao Hospital São Carlos, não há nada de condicional na sentença. Isso (a destinação do dinheiro) constou da própria inicial da demanda, sendo apenas citado pelo julgador.

No entanto, considerando que a coisa julgada opera efeitos entre as partes, para não gerar dúvidas futuras, há de se esclarecer que o réu foi condenado a reparar o dano moral suportado pelo autor.

Conclui-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido do agravado, observando-se a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não há falar em infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC em relação a tema que não foi suscitado nos embargos de declaração perante a instância 'a quo'" (AgInt no AREsp 1764566/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 08/10/2021).

1.1. Isso porque, "[p]ara que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt nos EDcl no AREsp 1364581/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, "[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer.

2. "A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam o reexame de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3.1. No caso concreto, o TJPR concluiu que a conduta do recorrente não se limitou ao livre exercício da manifestação de pensamento, da disseminação de informações e da atividade jornalística, extrapolando por avançar no campo da ofensa, agindo com ânimo de difamação e injúria - assertivas amparadas na soberana avaliação do acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada na instância especial.

3.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra evidentemente excessivo, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.980.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO. "BRASIL-URGENTE". IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
4. **Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.**
4. **A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da emissora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n° 7/STJ.**
5. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n° 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.**
6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.926.012/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 15/3/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.414 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0406145-5

Número de Origem:

00091709420178210048 50004583020178210048 91709420178210048

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR BARETTA

ADVOGADOS : RAFAEL GUSTAVO PORTOLAN COLLODA - RS049766
RODRIGO VALENTINI - RS049348
JOICE DE CONTO PEGORARO - RS078363

AGRAVADO : CLAITON GONCALVES

ADVOGADOS : SANDRA DA SILVA PINTO - RS022143
LUANA DELAZZARI - RS103527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BARETTA

ADVOGADOS : RAFAEL GUSTAVO PORTOLAN COLLODA - RS049766
RODRIGO VALENTINI - RS049348
JOICE DE CONTO PEGORARO - RS078363

AGRAVADO : CLAITON GONCALVES

ADVOGADOS : SANDRA DA SILVA PINTO - RS022143
LUANA DELAZZARI - RS103527

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024